



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

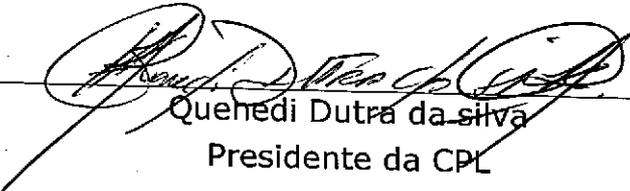


PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 347/2016
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 004/2017

PUBLICAÇÃO DE CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

Publica-se as Contrarrazões a Recurso Administrativo encaminhado a Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia - Comissão Permanente de Licitação, pela Empresa Pacífico e Cardoso LTDA-EPP, através do Processo Administrativo nº 7557/2018.

São Pedro da Aldeia, 25 de junho de 2018.


Quehedi Dutra da Silva
Presidente da CPL



CNPJ: 15154864/0001-35

PMSPA
Proc N° 7557/18
Folha N° 02
Rubr. _____

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ.

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 347/2016**

PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 15.154.864/0001-35, estabelecida à Rua Herculano Leal, nº 104, Baixo Grande, São Pedro da Aldeia – RJ, vem por meio do seu sócio, o Sr. **Lucas Pacifico de Oliveira Cardoso**, portador da cédula de identidade nº 28.860.233-7 expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 167.432.137-64, com fulcro no art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

em face da empresa **SETENG ENGENHARIA LTDA EIRELLI**, que foi INABILITADA da sessão na CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 004/2017.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A empresa ora guerreada, apresentou Recurso Administrativo, no dia 08/06/2018, sendo o mesmo tempestivo, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Encerrado o prazo recursal, inicia-se o prazo para as contrarrazões, por igual prazo, portanto, restando claro e tempestivo a presente razão de contrarrazões, pois o prazo do Recurso encerrou-se no dia 15/06/2018.

II – DOS FATOS

No dia 08/06/2018, às 09:30h, foi reiniciada a sessão para dar continuidade, julgamento das habilitações, da Concorrência Pública nº 004/2017, cujo objeto é a Contratação de empresa de engenharia para a construção de uma creche tipo 2, conforme projeto FNDE, no bairro Porto do Carro.

Após a análise da documentação, o Ilmo. Sr. Presidente, inabilitou 03 (três) empresas.

Logo após o julgamento das licitantes participantes, foi dada a oportunidade de manifestar a intenção de recurso e somente 01 (uma) empresa que é a ora guerreada manifestou.

Rua Herculano Leal n.º 116 - Baixo Grande São Pedro da Aldeia - RJ Contato: (22) 2625-8833

E-mail: pacifico.cardoso@gmail.com

01



CNPJ: 15154864/0001-35

PMSPA
Proc. N° 7557/198
Folha N° 03
Rubr. _____

IV – MÉRITO

A CONTRARRAZÃO, contra a empresa Recorrente, deve ser julgado pelo D. Sr. Presidente, em face aos Princípios da "VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO", "LEGALIDADE" e "ISONOMIA".

A - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Trata-se, de um princípio balizar para a Administração Pública, pois, no instrumento convocatório estarão contidas todas as regras do certame, que deverão ser cumpridas na íntegra.

O Edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado a administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

No caso *in tela*, a empresa ora guerreada, se tivesse dúvida, quanto ao teor da declaração que deveria ter apresentado em atendimento ao item 10.5.4.9, deveria, ter pedido esclarecimentos ao Ilmo. Sr. Presidente, ou se fosse o caso até impugnar o presente Edital, e não vir alegando que seja excesso de formalismo por parte desta D. Comissão Permanente de Licitação em analisar a presente documentação com toda cautela e rigor ao disciplinado no presente edital.

Logo, a empresa Recorrente, não faz jus ao Deferimento do seu Recurso, pois, descumpriu o item 15.5.4.9. Sendo assim, rogamos pelo D. Sr. Presidente, ou a quem quer que seja a Autoridade Superior em não reformular sua decisão, mantendo todos os atos e prosseguindo com a sessão pública de abertura e análise do envelope de preços da empresa PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP, ora petionária.

B – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Trata-se, de mais um princípio balizar para a administração pública, pois, a mesma só poderá ser exercida quando estiver em conformidade com a lei, diante deste e com base no art. 41, da Lei 8.666/93, a administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E ainda com fulcro no artigo 43, V, da Lei nº 8.666/93, "**exige-se que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com**

Rua Herculano Leal n.º 116 - Baixo Grande São Pedro da Aldeia - RJ Contato: (22) 2625-8833

E-mail: pacifico.cardoso@gmail.com



CNPJ: 15154864/0001-35

PMSPA
Proc. N° 2557178
Folha N° 04
FUND.

os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados...". Analisando ainda o exposto no artigo 48, I, da Lei Federal nº 8.666/93, Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Logo, caso contrário, o D. Sr. Presidente, aceite por reformular sua Decisão e julgar procedente o Recurso da empresa recorrente, este, estaria de total afronto a Lei Federal nº 8.666/93 e aos princípios da nossa Constituição Federal.

Sendo assim, a empresa Recorrente, não faz jus ao Deferimento do seu Recurso, pois, descumpriu o item 15.5.4.9., rogamos pelo D. Sr. Presidente, ou a quem quer que seja a Autoridade Superior em não reformular sua decisão, mantendo todos os atos e prosseguindo com a sessão pública de abertura e análise do envelope de preços da empresa PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP, ora petionária.

C – DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Novamente, mais um princípio balizar para a administração pública, princípio este que trata da igualdade entre os licitantes, pois, o art. 3º, da Lei 8.666/93, prevê que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia,..." N.G.

Logo, não há como o D. Sr. Presidente, permitir que uma empresa descumpra o Edital, e conceda a mesma um tratamento desigual entre os outros licitantes que cumpriu fielmente com seus documentos de habilitação. Concedendo o

Rua Herculano Leal n.º 116 - Baixo Grande São Pedro da Aldeia - RJ Contato: (22) 2625-8833

E-mail: pacifico.cardoso@gmail.com



CNPJ: 15154864/0001-35

PMSPA
Proc. Nº 7557/178
Folha Nº 05
Rubr.

Recurso a ora recorrente, e invalide sua decisão descrita na presente ata da sessão do dia 08/06/2018.

Sendo assim, a empresa Recorrente, não faz jus ao Deferimento do seu Recurso, pois, descumpriu o item 15.5.4.9., rogamos pelo D. Sr. Presidente, ou a quem quer que seja a Autoridade Superior em não reformular sua decisão, mantendo todos os atos e prosseguindo com a sessão pública de abertura e análise do envelope de preços da empresa PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP, ora petionária.

Ante o acima exposto, não há que prosperar o Recurso da empresa **SETENG ENGENHARIA LTDA EIRELLI**, pela alegação esta sendo adotado excesso de formalismo. Contudo o que se depreende, do recurso da ora recorrente, é tão somente receber tratamento diferenciado, perante os outros licitantes.

IV – DOS PEDIDOS

Requer, o recebimento da presente contrarrazões, sendo tempestiva, no mérito, declarar o recurso da empresa **SETENG ENGENHARIA LTDA EIRELLI**, IMPROCEDENTE, pelos fatos e princípios constitucionais expostos, mantendo-se assim a decisão do D. Sr. Presidente, na ata da sessão do dia 08/06/2018 para ao final dar continuidade a sessão de abertura e análise da proposta de preço da empresa **PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP**, ora petionária.

Protesta por todos os meios de prova de direitos admitidos.

São Pedro da Aldeia, 21 de junho de 2018.

Lucas Pacifico de Oliveira Cardoso
PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP
CNPJ - 15.154.864/0001-35

Sócio Lucas Pacifico de Oliveira Cardoso
CPF/MF sob o nº 167.432.137-64



Rua Herculano Leal n.º 116 - Baixo Grande São Pedro da Aldeia - RJ Contato: (22) 2625-8833

E-mail: pacifico.cardoso@gmail.com

